



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.211, DE 1989

(Do Sr. Adhemar de Barros Filho)

Regulamenta o art. 238 da Constituição Federal, dispondo sobre venda e revenda de combustíveis derivados de petróleo, de demais matérias-primas renováveis e de álcool carburante.

(Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.060, de 1988.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei, regulamentando o art. 238 da Constituição Federal, estabelece princípios e normas a serem observados na comercialização e distribuição de combustíveis derivados de petróleo, de demais matérias-primas renováveis e de álcool carburante.

Art. 2º Os preços de compra, de venda e os prazos de pagamento de combustíveis derivados do petróleo, de outras matérias-primas renováveis e de álcool carburante serão os mesmos para os Postos Revendedores (PR) e Transportadores-Revendedores-Retalhistas (TRR).

Parágrafo único. Os prazos de pagamento concedidos aos revendedores serão idênticos aos concedidos às distribuidoras para pagamento de suas faturas de combustíveis automotivos.

Art. 3º Integrarão o Conselho Nacional de Petróleo representantes dos Postos Revendedores e dos Transportadores-Revendedores-Retalhistas, com participação em plenário, eleitos por indicação direta da classe e que não sejam membros de sindicatos ou federações.

Art. 4º Assegurar-se-á aos Postos Revendedores e aos Transportadores-Revendedores-Retalhistas a livre escolha de seus fornecedores.

Art. 5º Ficam vedados contratos de venda mercantil ou de locação e sublocação entre distribuidores e revendedores.

Art. 6º Compete às distribuidoras a entrega, para revenda, de gasolina automotiva, querosene, óleo diesel e combustíveis de petróleo e álcool carburante aos

Postos Revendedores e aos Transportadores-Revendedores-Retalhistas.

Art. 7º Fica vedado às distribuidoras a venda direta a consumidores finais, exceto às Forças Armadas, órgãos da administração pública direta, federal ou estadual, empresas de transporte aéreo ou de navegação e ferrovia.

Art. 8º As prefeituras e respectivos órgãos, as autarquias e sociedades de economia mista, federais, estaduais ou municipais poderão adquirir os produtos necessários ao seu consumo de qualquer dos segmentos integrantes do Sistema Nacional de Abastecimento.

Art. 9º Compete aos Postos Revendedores a revenda de gasolina automotiva, óleo diesel e álcool carburante aos consumidores automotivos.

Art. 10. Compete aos Transportadores-Revendedores-Retalhistas a revenda, a granel e a domicílio, dos óleos diesel e combustíveis de petróleo e o querosene, aos consumidores finais, excetuados os mencionados no art. 7º.

Art. 11. Os Transportadores-Revendedores-Retalhistas não poderão operar vendas inferiores a cinco mil litros, exceto para atividades agropecuárias.

Art. 12. O Conselho Nacional do Petróleo, na concessão de novos postos revendedores, ouvirá previamente o respectivo sindicato que consultará, obrigatoriamente, os associados de sua base territorial.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O princípio constitucional da isonomia iguala todos perante a lei. Destarte, não se pode conceber que determinado setor, justamente o mais poderoso, seja detentor de privilégios.

Os postos revendedores de combustíveis líquidos são responsáveis por cerca de 300.000 (trezentos mil) empregos diretos e por aproximadamente 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) empregos indiretos, envolvendo algo em torno de oito milhões de familiares, enquanto as distribuidoras absorvem apenas 3.000 (três mil) empregados.

As distribuidoras vendem o que é produzido pela Petrobrás e pelos usineiros. Os tanques de armazenamento pertencem à Petrobrás, o caminhão transportador pertence a terceiro, a distribuidora entra na operação apenas com a nota fiscal.

Qual foi o desenvolvimento produzido pelas distribuidoras no Brasil?

Pagamos "know-how" pela tecnologia e "royalties" pelo uso da marca. Quando há falta de produto por falta de abastecimento (greve de transportadores, de petroleiros, etc) são os estoques dos postos revendedores de combustíveis que garantem o abastecimento e a tranquilidade da população.

Em período de alta, quando a população se protege do aumento, recorre aos postos para encher seus tanques, as distribuidoras retêm seus estoques, provocando descapitalização dos postos revendedores.

O Conselho Nacional do petróleo autoriza a criação de 3.000 (três mil) novos postos de gasolina por ano, porém não autoriza a implantação de nenhuma nova distribuidora. A livre iniciativa e a livre concorrência são proibidas na área de distribuição? Como uma distribuidora poderá crescer num mercado totalmente cartelizado?

Porque o representante do comércio no Conselho Nacional do Petróleo é indicado pelas distribuidoras que são apenas 7 (sete), enquanto os 700 TRR e os 27.000 PR que fazem real e efetivamente o comércio não têm direito a nenhum representante nessa Entidade?

As distribuidoras podem tomar 30% (trinta por cento) da margem bruta de um posto próprio (posto em que o terreno pertence ou é alugado pela distribuidora), enquanto o proprietário tem de arcar com todos os riscos e custos (mão-de-obra, encargos sociais, tributos, água, luz, cheques sem fundos, seguro, segurança, assaltos, perdas, etc.)

Que lei garante tais privilégios?

Por que a distribuidora pode despejar o comerciante de seu negócio e colocar, no mesmo local, um substituto, desenvolvendo as mesmas atividades comerciais?

Quando um revendedor protesta contra atitudes abusivas da distribuidora, fatalmente estará fadado à falência.

"Este é um poder que corrompe". São palavras do Dr. José dos Santos, Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias, proferidas em 14 de agosto de 1986, no processo nº 1.850/86.

Durante o regime autoritário foram criados, através de resoluções e portarias, privilégios às distribuidoras nunca vistos em nenhum outro país (CNP-Resoluções nºs. 7/75, 7/77, 7/85, etc). Estas regalias chegaram a limites tais, que uma distribuidora multinacional passou a impor contratos unilaterais aos postos revendedores que, em qualquer parte constituiria crime, e, se tal fato ocorresse no País de origem dessa distribuidora, toda a diretoria da empresa estaria na cadeia. Um dos artigos dos contratos dessa multinacional

estabelece: "Em caso de morte ou doença que impeça o dono do PR de se manter a frente dos negócios, este posto passa para o controle da distribuidora".

Como se verifica, esta multinacional estabeleceu para si o direito de herança, arruinou famílias e, além de tudo, demonstrou que, no Brasil, ela mesma faz as leis.

Como se observa, os revendedores de combustíveis e as distribuidoras estão necessitando com urgência, de disciplinamento em suas relações condizentes com princípios de dignidade, justiça, direitos recíprocos, onde os de baixo não fiquem submissos e sem direitos perante o pequeno grupo que domina, abusa e corrompe o setor.

Deve ser salientado que algumas distribuidoras gostariam, de participar de um comércio mais limpo porém, devido à pressão de um sistema cartelizado, são obrigadas a se manter dentro desse sistema de capitalismo selvagem.

O Brasil não deve continuar vivendo no Reino de Avilã. Para evitar tal fato, foi elaborada uma nova Constituição Federal, cujo art. 238 estamos tentando, com a presente iniciativa, regulamentar.

Com estas considerações, submetemos a matéria a apreciação dos insígnis representantes do povo no Congresso Nacional, de quem esperamos as necessárias emendas aperfeiçoadoras e o imprescindível apoio.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 1989. _ Deputado **Adhemar de Barros Filho**.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO

DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

.....

TÍTULO IX

Das Disposições Constitucionais Gerais

.....

Art. 238. A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição.

.....
.....